



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500609-65.2023.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante PAULO HENRIQUE SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso para reduzir a pena de multa e, via de consequência condenar Paulo Henrique Silva como incurso no artigo 344, 'caput', do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21 (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 67/2025 da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500609-65.2023.8.26.0627
Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio
Apelante: Paulo Henrique Silva
Apelado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Maiara Leite Cardoso Kravchychyn

Voto nº 27271

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A PENA DE MULTA.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra a r. sentença que condenou o réu por coação no curso do processo ao cumprimento de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 16 dias-multa, no piso.

II. Questão em Discussão

2. Dirimir a alegação preliminar de (i) nulidade do processo por cerceamento de defesa devido à ausência de intimação para audiência e juntada tardia do respectivo mandado aos autos digitais; e, no mérito, analisar o (ii) pedido de absolvição por insuficiência probatória.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade por cerceamento de defesa não se sustenta, pois o réu foi pessoalmente citado e não justificou sua ausência ou mudança de endereço, resultando na acertada decretação da revelia conforme artigo 367 do CPP. 4. No mérito, a condenação mostrou-se escorreita, pois sobejamente demonstrada a ameaça durante o depoimento da testemunha em juízo. 5. Penas não questionadas e dosadas com razoabilidade e proporcionalidade (elevação à razão de 1/6 pelo mau antecedente; e acréscimo de 1/3 pela plúrima reincidência, representada por quatro condenações pretéritas, uma delas pelo mesmo delito do artigo 344 do CP). Pena de multa que comporta pontual ajuste e redução. Regime semiaberto preservado à míngua de irresignação ministerial (vedada a *reformatio in pejus*).

IV. Dispositivo e Tese 5. Preliminar rejeitada e recurso provido em parte para reduzir a pena de multa.

Tese de julgamento: 1. A revelia é válida quando o réu se muda de endereço sem comunicar o Juízo e sequer justifica a suscitada e não comprovada ausência temporária. 2. A grave ameaça direcionada a testemunha, mesmo que de forma velada, configura crime conforme artigo 344 do CP.

Legislação Citada: Código Penal, artigos 344, 59, III; 33, § 3º; 44, I, II e III; 77, I, II e III. Código de Processo Penal, arts 367, 156.

Jurisprudência Citada: STJ – AgRg no RHC nº 187.164/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 26.08.2024, DJ 29.08.2024; AgRg no HC nº 890.682/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.02.2024, DJe 01.03.2024; e Tema 1.172.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 132/140, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Paulo Henrique Silva** como incurso no artigo 344, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano, 06 (seis) meses, 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*.

Inconformado, apela o réu arguindo, preliminarmente, 1) a nulidade do processo por cerceamento de defesa, tendo em vista que a certidão de intimação do réu da data da audiência de instrução, debates e julgamento só foi liberada nos autos digitais na data do ato solene, circunstância que impediu a defesa de *“tomar as medidas necessárias para que o Réu se fizesse presente na audiência”*, impedindo-o *“de manifestar-se, expondo a sua versão dos fatos”*. No mérito, pugna a 2) absolvição por insuficiência probatória, destacando tratar-se de mera *“fala desastrosa do Réu, pessoa esta ignorante, que num momento de desespero ao se sentir injustiçado quis dizer a vítima que ela o conhecia, pois, viviam na mesma cidade, dando a entender que ela sabia que o réu não era capaz de cometer o crime a ele imputado em outra oportunidade”* (fls. 143 e 147/151).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 155/158).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 166/178).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prima facie, a nulidade baseada no cerceamento de defesa consistente na decretação da revelia do apelante que não foi pessoalmente intimado para a audiência de instrução não vinga.

Com efeito, apesar de pessoalmente citado (fl. 97), verifica-se que o oficial de justiça compareceu ao endereço fornecido por **Paulo Henrique** – no qual foi anteriormente citado, à fl. 97 – para intimá-lo da audiência de instrução. Contudo, foi informado por seu irmão, *Paulo Fernandes* – com quem deixou recado – sobre a mudança do réu para endereço desconhecido em outro município (fl. 129¹), o que, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, ensejou a decretação da revelia (fl. 130)².

Observe-se que – para além da irrelevância do momento da juntada do mandado aos autos digitais, já que a efetiva diligência da meirinha se deu no dia 20.01.2025; portanto, com mais de 10 dias de antecedência para a audiência – nenhuma justificativa concreta foi apresentada para a ausência ao ato ou para a mudança de endereço, sequer a dificuldade de comparecimento em razão do local de trabalho mencionado pela defesa, mas não comprovado, circunstância que lhe competia (CPP, art. 156).

Além disso, como a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza (princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), como bem observado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em seu judicioso parecer, *litteris*:

[...] Preliminarmente, não há que se falem cerceamento de defesa pela suposta juntada tardia aos autos da certidão negativa de intimação do apelante.

¹ “CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 627.2024/005592-3 dirigi-me, no dia 20 pp, ao endereço: Rua Albino Soares Linhares, 871, Euclides da Cunha Paulista, e aí sendo, DEIXEI DE INTIMAR PAULO HENRIQUE SILVA porque não o encontrei; no local fui atendida pelo sr. Paulo Fernandes (irmão) e este me informou que o Réu encontra-se em outro município, onde trabalha, mas afirmou que atualmente está sem comunicação com o mesmo. Prontificou-se a informá-lo do teor do mandado caso conseguisse contato com o mesmo; apesar de ter informado meu número de telefone para que o Réu entrasse em contato, até a presente data não fui procurada pelo mesmo. O referido é verdade e dou fé”. (fl. 129 - g.n.).

² (STJ HC nº 264355/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Campos Marques, j. 20.08.13, Dje 26.08.13; AgRg no RHC nº 34.139/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 21.05.13, Dje 29.05.13; RHC nº 25.741/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.06.09, DJ 03.08.09; e AgRg no RHC nº 187.164/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 26.08.2024, DJ 29.08.2024).

*Em 1º de fevereiro de 2024, o apelante foi **pessoalmente citado** na Rua Albino Soares Linhares, 871, na cidade de Euclides da Cunha Paulista (fls. 97).*

*Após o oferecimento da defesa prévia, a Douta Magistrada designou a audiência de instrução e julgamento para o dia **11 de fevereiro de 2025** (fls. 113/114), expedindo-se os mandados de intimação, que foram cumpridos em janeiro de 2025 (fls. 127 e 128).*

Em 3 de fevereiro de 2025, a oficial de justiça encarregada da intimação do apelante compareceu ao endereço no qual o ele havia sido pessoalmente citado, mas não o encontrou e certificou que o irmão do apelante informou que ele “encontra-se em outro município, onde trabalha, mas afirmou que atualmente está sem comunicação com o mesmo. Prontificou-se a informá-lo do teor do mandado caso conseguisse contato com o mesmo; apesar de ter informado meu número de telefone para que o Réu entrasse em contato, até a presente data não fui procurada pelo mesmo” (fls. 129)

Ainda que a referida certidão tenha sido juntada aos autos somente no dia da audiência, o fato é que a oficial de justiça havia tentado intimar o apelante poucos dias antes.

Sendo assim, ao contrário do que busca fazer crer a Defesa, não houve demora na juntada da certidão aos autos, tendo sido apresentada em prazo razoável.

E certo, ademais, que o apelante mudou seu endereço sem comunicar ao juízo o local onde poderia ser encontrado. Tanto assim, que nem mesmo o próprio irmão soube informar o seu paradeiro.

Por outro lado, a Defesa técnica esteve presente em audiência e não consignou que poderia obter o paradeiro do apelante (fls. 130/131). A matéria, portanto, se tornou preclusa.

Sendo assim, o caso era mesmo de decretação da revelia do apelante, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

(...) No mais, destaca-se que o oficial de justiça fez contato com o irmão do apelante que se comprometeu a informá-lo do teor do mandado, caso conseguisse entrar em contato com ele. Além disso, o oficial de justiça informou seu número de telefone para que o apelante entrasse em contato, o que não foi feito por ele (fls. 129) [...] – fls. 166/178.

Logo, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mormente porque todas as diligências necessárias à localização do réu foram esgotadas.

Ultrapassada a questão prefacial, no mérito a irresignação comporta parcial acolhida nos limites abaixo estabelecidos.

Restou comprovado que **Paulo Henrique Silva**, no dia 08 de agosto de 2023, às 15h20, nas dependências da sala de audiências da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio, situada na avenida Manoel Guirado Segura, nº 2.080, na cidade e comarca de Teodoro Sampaio, usou de grave ameaça contra a vítima J.A.S., que funcionava como testemunha nos autos da ação penal nº 1500623-88.2019.8.26.0627, com o fim de favorecer interesse próprio.

A materialidade está consubstanciada no relatório de investigações (fls. 71/73), mídia audiovisual e termo de audiência do processo

nº 1500623-88.2019.8.26.0627 (fls. 27/28) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

O réu não prestou a sua versão sobre os acontecimentos, pois, apesar de regularmente citado (fl. 97) mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo (fl. 129) e teve decretada a revelia (fl. 130).

J.A.S. declarou que era testemunha em um processo no qual **Paulo Henrique** era acusado da prática de um crime de furto e, durante seu depoimento, realizado por videoconferência, foi interrompida pelo apelante que lhe disse: *“lembra que você mora na mesma cidade que eu moro, e eu sei onde você mora”*. Sentiu-se ameaçada, pois morava nas imediações da casa do réu (disponível no e-SAJ).

Não se pode olvidar que a palavra da vítima tem especial relevância, mormente quando em harmonia com as demais provas apresentadas e, *in casu*, inexistem elementos capazes de infirmar as suas declarações³.

Corroborando, a testemunha Sergio Ricardo Santille Rocha, escrevente judiciário atuante junto à sala de audiências do fórum local, relatou que o evento foi bastante marcante, pois **Paulo Henrique** interrompeu a testemunha durante seu depoimento, dizendo, em tom ameaçador: *“você está falando isso, mas eu sei onde a senhora mora”*. A vítima ficou visivelmente assustada e questionou: *“você está me ameaçando?”*, ao que ele respondeu: *“só estou dizendo que sei onde você mora”* (disponível no e-SAJ).

Ora, não há dúvida de que **Paulo Henrique** dolosamente usou de grave ameaça, ainda que velada, contra J.A.S. com o fim de favorecer interesse próprio, qual seja, influenciar no deslinde da ação penal nº 1500623-88.2019.8.26.0627 – que apurava o crime de furto qualificado a ele imputado.

³ Nesse sentido: *“A vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão que procura contribuir – como regra – para a realização do justo concreto”* (TJSP – Apelação criminal nº 0000454-98.2016.8.26.0040, 3ª Câmara Criminal, Rel. Toloza Neto, j. 18.12.2018).

Note-se, pois importante, que o crime do artigo 344 do Código Penal se consuma quando a grave ameaça é empregada, independentemente de o agente conseguir ou não o resultado pretendido⁴.

Em suma, a condenação do apelante nos moldes reconhecidos na r. sentença era de rigor.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram estabelecidas 1/6 (um sexto) acima dos mínimos com fundamento no mau antecedente⁵, perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e **11 (onze) dias-multa**.

Na segunda fase, as iniciais foram exasperadas à razão de 1/3 (um terço) em razão da plúrima reincidência, uma delas específica⁶, caracterizada por quatro condenações pretéritas – distintas daquela que ensejou a valoração dos antecedentes e em estrita compatibilidade com o Tema nº 1172 do C. STJ⁷ e sua recente jurisprudência⁸ – resultando as definitivas, à míngua de outras modificadoras, em **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo**.

O regime inicial **semiaberto** deve ser mantido, sobretudo diante da ausência de impugnação ministerial (vedada a *reformatio in pejus*),

⁴ Cf. MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 5. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2017. p. 344; e NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 15. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1451.

⁵ Cf. F.A. às fls. 101/109 – processo nº 0000424.14.2017.8.26.0627.

⁶ Cf. F.A. às fls. 101/109 – processos nºs 0001463.80.2016.8.26.0627, trânsito em julgado em 14.03.2020; 0002611.63.2015.8.26.0627, trânsito em julgado em 01.10.2019; 0000925.02.2016.8.26.0627, trânsito em julgado em 04.11.2019; e 1500529.43.2019.8.26.0627 (*reincidência específica*), trânsito em julgado em 11.04.2022.

⁷ “A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso”.

⁸ A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DELITIVA. PENABASE. ANTECEDENTES. DESVALOR. CONDENAÇÕES JÁ ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. MULTITREINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. *Acerca da fração de incremento da pena pela reincidência, predomina nesta Corte o entendimento de que o aumento em patamar superior a 1/6, demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. No caso, destacou-se a múltipla reincidência do réu, que ostenta outras três condenações transitadas em julgado.* 5. *Agravo regimental a que se nega provimento* (STJ – AgRg no HC nº 890.682/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.02.2024, DJe 01.03.2024).

pois o mau antecedente e a múltipla reincidência incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (artigos 59, III; c.c. 33, § 3º, do Código Penal).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I, II e III) ou a concessão de *sursis* (CP, artigo 77, I, II e III).

Ex positis, rejeitada a preliminar, **dou parcial provimento** ao recurso para reduzir a pena de multa e, via de consequência condenar Paulo Henrique Silva como incurso no artigo 344, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de **14 (quatorze)** dias-multa, no valor unitário mínimo. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diretrizes fixadas pela Resolução CNJ nº 417/21⁹ (com redação dada pela Resolução CNJ nº 472/22) e pelo Comunicado nº 67/2025¹⁰ da E. Corregedoria Geral de Justiça, expeça-se mandado de prisão.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁹ “Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56”.

¹⁰ “(...) 3) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado; 3.1) Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo; (...) 4.1) É dispensada a expedição de ofício à SAP no juízo de conhecimento se o sentenciado estiver preso por ordem proferida em outro(s) processo(s), expedindo-se a guia de recolhimento, e o necessário mandado de prisão que irá instruí-la”.